



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.931, DE 2026**  
**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aprimorar a tipificação do crime de perseguição.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

**(Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aprimorar a tipificação do crime de perseguição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, mediante atos reiterados de vigilância, monitoramento, aproximação ou contato insistente não consentido, inclusive por meios digitais ou tecnológicos, capazes de:

- I - ameaçar sua integridade física ou psicológica;
- II - restringir sua capacidade de locomoção; ou
- III - violar ou perturbar, de modo relevante, sua liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se reiterados os atos praticados de forma contínua ou sistemática, avaliadas a proximidade temporal, a intensidade da conduta e o impacto concreto na esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

- I - contra criança, adolescente ou idoso;
- II - contra mulher por razões da condição de sexo



feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.” (NR)

2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

A proposta de aprimoramento do art. 147-A do Código Penal revela-se necessária e adequada diante das transformações sociais e tecnológicas que ampliaram as formas de prática do crime de perseguição (stalking), exigindo maior precisão normativa e efetividade na tutela da liberdade individual e da privacidade.

Em primeiro lugar, a nova redação confere maior densidade descritiva ao tipo penal ao explicitar condutas como “vigilância, monitoramento, aproximação ou contato insistente não consentido”, incluindo expressamente a prática por meios digitais ou tecnológicos.

Tal atualização é essencial, considerando o crescimento exponencial de comportamentos abusivos no ambiente virtual, como o uso de redes sociais, aplicativos de mensagens e ferramentas de geolocalização para assediar vítimas.

A legislação anterior, mais genérica, mostrava-se por vezes insuficiente para abarcar essas novas dinâmicas, gerando insegurança jurídica e dificuldades na aplicação prática.

Além disso, o detalhamento dos resultados típicos como a ameaça à integridade física ou psicológica, a restrição da locomoção e a violação relevante da liberdade ou privacidade contribui para delimitar melhor o alcance do tipo penal, evitando interpretações excessivamente amplas ou subjetivas. Ao mesmo tempo, mantém-se a necessária flexibilidade para que o julgador avalie o caso concreto, especialmente ao incluir o critério de “impacto relevante” na esfera da





vítima.

Outro ponto relevante é a introdução do § 1º, que esclarece o conceito de reiteração, elemento essencial para a configuração do crime. Ao estabelecer parâmetros como continuidade, proximidade temporal, intensidade da conduta e impacto concreto, o dispositivo reduz controvérsias interpretativas e fortalece a segurança jurídica, evitando tanto a banalização do tipo penal quanto a impunidade em situações graves.

No que tange às causas de aumento de pena, a proposta mantém e reforça a proteção de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e mulheres em contexto de violência de gênero, em consonância com a política criminal de proteção diferenciada e com compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. A previsão de aumento em casos de concurso de pessoas ou uso de arma também se justifica pela maior gravidade da conduta e potencial lesivo ampliado.

Ademais, a manutenção da aplicação cumulativa das penas quando houver violência preserva a coerência do sistema penal, evitando lacunas na responsabilização. Por sua vez, a exigência de representação como condição de procedibilidade equilibra a intervenção estatal com a autonomia da vítima, especialmente em casos que envolvem relações interpessoais sensíveis.

Em síntese, o aprimoramento proposto promove maior clareza, atualidade e efetividade ao tipo penal de perseguição, alinhando-o às novas realidades sociais e tecnológicas, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais e contribuindo para uma aplicação mais justa e uniforme da lei penal.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em                    de                    de 2026.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**  
**(PL/PB)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dclei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**